



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO № 012/2024-PE/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PREPARADOS PARA ATENDER OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE E PROFISSIONAIS DO SAMU, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

RECORRENTE: AN ASSESSORIA & SERVIÇOS - CNPJ: 31.833.573/0001-20.

CONTRARRAZÕES: LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME, CNPJ: 32.170.863/0001-01.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **AN ASSESSORIA & SERVIÇOS, CNPJ: 31.833.573/0001-20**, opondo-se à decisão da Pregoeira, quanto a habilitação da empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01**, por entender que a mesma não atendeu, de forma completa, todos os itens de qualificação técnica e econômica exigidos no Edital.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão pública do dia 23/07/2024, foi informado aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo contra atos praticados pela Pregoeira e comissão, durante a condução das sessões da propostas e habilitação.

Após a finalização do prazo recursal, foi concedido aos demais interessados o prazo de 03(três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01, apresentou peça processual elaborada com o objetivo de argumentar e contrapor o recurso interposto pela empresa recorrente.

Assim, o presente julgamento dos recursos será realizado considerando os termos impetrados, os princípios e as legislações vigentes.





II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESA INTERESSADA

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente, alega, resumidamente, a ocorrência das seguintes irregularidades, Afirma ainda a Licitante que a Administração Pública habilitou a **EMPRESA LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01,** como vencedora do referido pregão, mesmo não cumprindo às regras do edital:

- 1. O atestado consta como serviços prestados durante o período de 02 de junho de 2022 até 31 de outubro de 2022, entretanto não constam documentações que corroborem com o referido atestado, como notas fiscais e relatórios de execução.
- 2. Balanço Patrimonial: não consta nos documentos acostados os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros, portanto descumprindo o item 6.5.2 como se exige no referido edital, o que foi incluído foi as duas últimas declarações anuais de faturamento MEI, entretanto não há qualquer previsão legal no edital de que os balanços financeiros poderiam ser substituídos por outro documento compatível em caso de MicroEmpreendedor individual-MEI.

III. DAS CONTRARRAZÕES

- 1. Ao observarmos o documentos apresentados, é inequivoca e acertadamente cristalina, que a pregoeira, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado, considerou-o conforme os requisitos impostos pelo edital, especificamente no item 6.4 do referido documento. Conforme disposto no mencionado item, não há obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais, sendo facultado ao proponente a sua apresentação.
- 2. Como pode ser facilmente obervado, o edital não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de balanço para os Microeemprededores individuais, o que é o caso em análise. Face a isso o Microempreendedor Individual, com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.





Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, em mantê-la como vencedora da referida Licitação.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Antes de adentrarmos no julgamento das supostas irregularidades colocadas pela recorrente, necessário se faz abordar pontos importantes que contribuirão na formação dos motivos e argumentos que nortearam a decisão da Pregoeira.

Ininicalmente, importante informar a Administração Pública buscou atender as necessidades do interesse público. Após análise, a Administração verificou que a AN ASSESSORIA & SERVIÇOS, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ: 31.833.573/0001-20, apresentou recurso com o objetivo de desclassificação e inabilitação da empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO - ME, CNPJ: 32.170.863/0001-01, por ter descumprido itens de exigência do edital, e a convocação das empresas remanescentes das demais propostas que atendam aos critérios de habilitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Destarte, a Administração Pública não desrespeitou o edital, uma vez que foram atendidas as exigências necessárias a habilitação da empresa para atender a coletividade. No que tange ao ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que a Empresa AN ASSESSORIA & SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 31.833.573/0001-20, alega não atender as exigências do edital, por não constar a assinatura digital ou autenticada. Aduz ainda a irregularidade decorrente da ausência de nota fiscal, que constem os serviços prestados durante o período de 02 de junho de 2022 até 31 de outubro de 2022. Note-se que o item 6.4 do edital em questão prevê que o requisito é a comprovação a aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, não havendo exigência de notas fiscais e nem de dados econômicos e fiscais conforme o já referido item 6.4 do edital, como ratifica ainda a Lei Federal de licitações nº 14.133 de 2021, tendo, com isso, o documento apresentado atingido as exigências estabelecidas. Ressalte-se ainda que há a possibilidade de, havendo dúvidas quanto a veracidade das informações constantes do atestado, poderá a Pregoeira realizar diligências requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo. Logo, concluise que a Administração Pública seguiu a exigência do edital.

Logo, conclui-se que as diretrizes do edital para o processo licitatório podem ser descritas





conforme as exigências do Município, com o necessário para atendimento da coletividade e em observâncias as determinações legais.

Ademais, em relação a exigência de Balanço Patrimimonial, deve-se observar que as empresas que têm natureza de MEI terão atendimento diferenciado conforme os arts. 970 e 1.179 Código Civil de 2002 e o art. 68 Lei Complementar de 123/2006, *in verbis*:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Assim, ante ao cumprimento dos requisitos do edital de licitação pela administração pública ao **Pregão Eletrônico Nº 012/2024-PE/SRP**, não há em que se falar em desrespeito ao edital, considerando que o processo licitatório atendeu ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 11 e 12 da Lei Federal 14.133/2021, em estrita observância dos preceitos legais que dispõe sobre a modalidade pregão, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;





II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

 $\S~2^{\circ}$ É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Assim, não se observa, no presente caso, descumprimento as regras estabelecidas no edital ou na legislação aplicável ao caso.

V. DA DECISÃO





Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da administração pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interpostos pela empresa **AN ASSESSORIA & SERVIÇOS - CNPJ:** 31.833.573/0001-20 e, no MÉRITO, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Por fim, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Aratuba/CE, 05 de Setembro de 2024.

Raquel Ferreira de Paiva Pregoeira Oficial





TERMO DE RATIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-PE/SRP

Ratifica Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Arautuba acerca de Recursos Administrativo ao resultado do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024-PE/SRP.

A Secretária Municipal de Saúde Sra. Fernanda Pereira de Sousa, Ordenadora de Despesas e Gestora da Ata de Registro de Preços do referido pregão, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o Recurso Administartivo interposto pela empresa: AN ASSESSORIA & SERVIÇOS, CNPJ: 31.833.573/0001-20, referente a Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aratuba no processo licitatório autuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2024-PE/SRP que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PREPARADOS PARA ATENDER OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE E PROFISSIONAIS DO SAMU, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.

CONSIDERANDO, a Contrarrazão Recursal apresentada pela empresa: LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01, referente ao Recurso Administrativo interposto na Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aratuba no processo licitatório autuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2024-PE/SRP.

CONSIDERANDO, a Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aratuba, datada de **06 de Setembro de 2024**, conforme documentação acostado aos autos o qual **dá total improcedência** no mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AN ASSESSORIA & SERVIÇOS, CNPJ: 31.833.573/0001-20** e mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01**.

DECIDO por:

RATIFICAR, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa: AN ASSESSORIA & SERVIÇOS, CNPJ: 31.833.573/0001-20, e mantendo a HABILITAÇÃO da empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – ME - CNPJ: 32.170.863/0001-01.

Encaminhem-se os autos do **Pregão Eletrônico Nº 012/2024-PE/SRP** para o Departamento de Licitações para que sejam tomadas as devidas providências.

Publiqui-se;

Sem mais.

Aratuba/CE, 09 de setembro de 2024.

Fernanda Veruna de Mouso Fernanda Pereira de Sousa Secretária Municipal de Saúde Gestora da Ata de Registro de Preços